

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO SÃO PAULO – DR. ROBSON MARINHO.**

Ref.: TCe-6885.989.16

Contas Anuais – Exercício de 2017

DENIS EDUARDO ANDIA, na qualidade de Chefe do Executivo do **MUNICÍPIO DE SANTA BARABRA D'OESTE**, representado por seus procuradores que ao final subscrevem, nos autos do processo em referência, vem à presença de Vossa Excelência, com o devido acatamento, não se conformando com a r. decisão exarada nos autos em epígrafe, que trata das Contas Municipais do exercício de 2017, apresentar este **PEDIDO DE REEXAME**, com fundamento nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar n°. 709/93, pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados:

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

Rosely de J. Lemos
OAB/SP n° 124.850

COLENDO TRIBUNAL

EMÉRITOS JULGADORES

Será demonstrado ao longo deste Pedido de Reexame, que não subsistem as razões que ensejaram a desaprovação das contas relativas ao exercício de 2017 do Município de Santa Barbara D'Oeste, eis que foram atendidos os pilares principais da Boa Gestão Pública, os apontamentos plenamente justificados, sem qualquer afronta à legislação, e, portanto, patente é o cabimento da anulação, por conseguinte, da decisão anteriormente prolatada, para o fim da emissão de Parecer Favorável à sua aprovação.

I- BREVE RELATO DOS AUTOS

Quando do julgamento das Contas do exercício de 2017, reconheceram-se definitivos os seguintes resultados: **Ensino 26,29%** (25%) **FUNDEB 100%** (95%-100%) **Magistério 71,69%** (60%) **Pessoal 55,38% reconduzido (54%) Saúde 30,01%** (15%) Receita Prevista R\$ 482.293.516,00 Receita Realizada R\$ 419.090.107,86 Execução orçamentária – déficit R\$25.734.556,74 -6,14% Execução financeira – déficit R\$ 59.819.401,081 Precatórios (pagamentos) Regular Encargos sociais (parcelamento) Regular.

Quanto as demais obrigações legais/constitucionais o Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal. O Município quitou os precatórios devidos no exercício, bem como os requisitórios de baixa monta.

Contudo, conforme podemos depreender do conteúdo do Relatório do Parecer emitido por essa Egrégia Corte de Contas, que traz os aspectos consignados pela Fiscalização, manifestação das áreas técnicas e Douto MPC, sendo que as *inadequações de ordem orçamentária e financeira*, comprometeram as contas anuais do Executivo, na medida em que a Prefeitura

deixou de observar as regras de responsabilidade fiscal contidas no artigo 1º, § 1º da LRF.

Quanto aos demais aspectos analisados para o fim de julgamento das contas, repisamos que observou-se o devido cumprimento da maioria dos itens em pauta, seguidas de algumas observações/recomendações contidas no voto do Eminentíssimo Conselheiro que versam sobre eventuais impropriedades apuradas pela fiscalização que podem ser relevadas, tendo em vista suas características formais que não acarretaram prejuízo ao erário. Ao final, foram feitas algumas recomendações.

Porém, em que pese à fundamentação exarada pelo Ilustre Relator do processo em exame e o entendimento já consolidado por essa Egrégia Corte, as Contas em análise merecem excepcional aprovação, uma vez que a Administração do Município de Santa Barbara D'Oeste, conforme será demonstrado a seguir, agiu com a única finalidade de resguardar o erário e priorizou o **interesse público**, quando se deparou com situação complicada causada por fatores extenuantes tais quais a grave crise que assolou o país e impactou fortemente as prefeituras naquele e nos exercícios seguintes, como é fato público e notório.

Assim, o que se pretende demonstrar, em face do presente **Pedido de Reexame**, é que sejam acolhidas às razões aqui expostas determinando-se o seu processamento. Vejamos.

II- INTRODUÇÃO (ATENDIMENTO ÀS NORMAS CAPITAIS DA GESTÃO RESPONSÁVEL)

Antes, porém, de adentrarmos no mérito dos pontos que teriam ensejado a desaprovação das contas em apreço, imprescindível iniciar a presente explanação a repisar e destacar o reconhecimento desse Egrégio Tribunal de Contas quanto ao cumprimento dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tidos como *capitais* para emissão de parecer favorável.

Vale destacar, que os investimentos nas áreas da Educação e Saúde, cujos serviços são essenciais e se destinam ao atendimento direto dos cidadãos, não só cumpriram o mandamento do mínimo constitucional, mas sim ultrapassaram significativamente as porcentagens exigidas, demonstrando o real comprometimento da Gestão Responsável elevando, sobretudo, o Interesse Público.

Nesse sentido, Excelência, atinemos para o percentual relacionado à Saúde no qual houve quase o dobro da aplicação constitucionalmente exigida, bem como os repasses a maior com relação às despesas com os profissionais do magistério e a utilização de 100% dos recursos do FUNDEB em obediência ao artigo 21, § 2º, da Lei Federal n. 11.494/07.

Tais dados demonstram a **boa-fé e responsabilidade** com que a gestão agiu envidando seus esforços no sentido de buscar, acima de tudo e mesmo em meio à grave crise que assolou os municípios naquele exercício, **priorizar** o devido atendimento aos munícipes no que tange os serviços essenciais de impacto direto na vida destes, sobrepondo o interesse público em detrimento de eventuais deveres, não olvidados que, *maxima vênia*, foi necessário proceder-se a uma escolha diante da situação anômala e grave que se enfrentava.

Dessa forma, consoante consignado no relatório da D. Fiscalização e relatório do d. Voto exarado, o Município de Santa Bárbara D'Oeste atendeu à legislação integralmente no que concerne seus principais aspectos, considerando que deu cumprimento aos principais índices como ensino, saúde, efetuando regularmente o repasse à Câmara Municipal, respeitando o limite com despesas com pessoal, entre todos os demais elencados. Todos fatores de relevância imensurável, como é cediço.

O cumprimento dos aspectos de maior relevância, tidos como capitais, reforça a demonstração do esforço da Administração no que tange à realização de uma gestão responsável, principalmente se for levado em conta que não são poucos os Municípios que não conseguem assim proceder

por inúmeras razões, e demonstra cabalmente a boa-fé e o compromisso do gestor em seguir estritamente a legalidade e seu cumprimento.

Por fim, as situações desabonadoras ocorridas, não podem ter o condão de aniquilar o atendimento do todo quanto ora exposto, cuja relevância é inegável, devendo ser relevadas e ensejar no campo das recomendações, porquanto se agiu com a boa-fé necessária, desde o princípio.

Finalmente, diante dos pontos elencados acima, passa-se a esclarecer os fatos que merecem vir à tona, a comprovar o quanto necessário para a procedência do Pedido de Reexame das Contas do exercício de 2017.

III- RESULTAO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (2017)

Segundo apurado, o Resultado Geral da Execução Orçamentária demonstra que a Administração Direta do Município obteve um déficit orçamentário no exercício, correspondente a 6,14% da receita estimada.

Neste aspecto, indica a área técnica, em especial, que o déficit apontado decorreu da superestimativa de receita para o referido exercício.

Entretanto, conforme demonstrado, a alegada superestimativa de receita orçamentária **não ocorreu**, vez que a não realização das receitas orçamentárias no exercício em questão decorreram, sobretudo, **pela não consolidação de receitas de capital**, referentes aos convênios que estavam em negociação por essa Municipalidade junto aos governos federal e estadual, porém que não foram efetivados durante a execução orçamentária do exercício em exame.

Destaque-se que tais previsões orçamentárias de capital constituem um dos requisitos para que, mediante a respectiva certidão, seja demonstrado em momento próprio, que os recursos de convênios demandados junto aos diferentes entes, estão devidamente previstos em orçamento vigente.

Por outro lado, ainda que não tenha ocorrida a realização das receitas estimadas no decorrer do exercício, o Município **realizou todos os esforços em reduzir suas despesas, entretanto, o fez no limite de não prejudicar e comprometer a primordial obrigação e a própria essência das funções públicas, o atendimento à população.**

Neste particular, o resultado deficitário da execução orçamentária é resultado da situação econômica que se instalou no País nos últimos anos. Quando observamos o PIB brasileiro, verifica-se que desde 2014 houve estagnação da economia, seguida por 2 anos de retração do PIB (quadro abaixo), representando notável encolhimento da mesma entre 2014 e 2016, seguida de uma tímida recuperação em 2017 e 2018, mas que, inquestionavelmente, não superaram as perdas e a queda de arrecadação sofridas nos anos anteriores:

ANO	% PIB
2011	4,00%
2012	1,90%
2013	3,00%
2014	0,50%
2015	-3,80%
2016	-3,60%
2017	1,10%
2018	1,10%

Considerando tal situação, ao analisarmos a despesa realizada pelo Município resta claro o esforço da Municipalidade em contingenciar as despesas administrativas e até mesmo de investimentos, priorizando o atendimento direto da população, em áreas e serviços essenciais, como saúde, coleta de lixo, limpeza urbana e as atividades de segurança pública, cujos serviços foram crescente nos últimos anos, conforme melhor abordado abaixo.

O impacto de tal aumento de demanda involuntária e a imperativa despesa correspondente são notórias, segundo as informações que seguem:

Secretarias	Orçado em 2017	Liquidado em 2017	Variação	Acima do Estimado	
Saúde	122.345.706,00	132.385.657,49	8,21%	10.039.951,49	R\$ 29.029.537,24
Educação	126.218.000,00	133.749.338,64	5,97%	7.531.338,64	
Meio Ambiente	24.065.000,00	29.881.463,81	24,17%	5.816.463,81	
Segurança	18.300.000,00	23.941.783,30	30,83%	5.641.783,30	
Administração Geral	47.970.000,00	48.584.217,29	1,28%	614.217,29	
Esporte	5.775.000,00	5.804.410,34	0,51%	29.410,34	
Cultura	5.490.000,00	3.733.605,56	-31,99%	-1.756.394,44	
Promoção Social	15.332.810,00	13.104.312,21	-14,53%	-2.228.497,79	
Obras	45.295.000,00	25.276.543,36	-44,20%	-20.018.456,64	
	410.791.516,00	416.461.332,00		5.669.816,00	

Tais dados são claros a demonstrar que mesmo o Município tendo reduzido a realização de atividades em diversas áreas, priorizou a aplicação dos recursos nas áreas de atendimento dos serviços essenciais e imediatos: Saúde, Educação, Meio Ambiente e Segurança Pública.

Foram exatamente tais esforços empregados pelo Município, efetivamente, os voltados a oferecer e a suprir a crescente demanda por serviços essenciais da população **ensejou o crescente aumento de despesas**, especialmente por não obter o correspondente aumento de transferências por parte das outras esferas de governos.

Outrossim, não menos importante, deve-se informar que o Município não restou silente diante da crise econômica supracitada, buscando nesse período incrementar sua receita própria, com melhorias na arrecadação do IPTU e, sobretudo, com melhor/eficiente cobrança da dívida ativa.

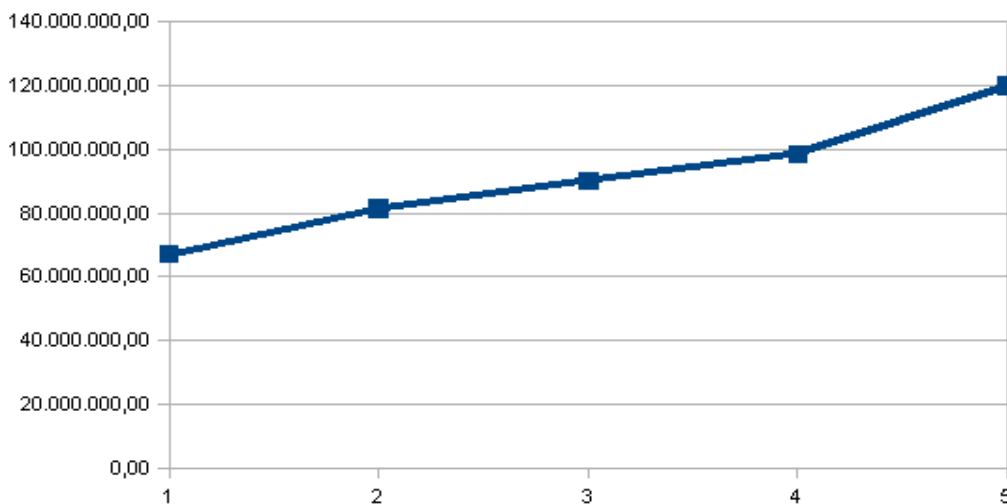
Destaque-se que este Município constantemente adota medidas para que recupere seu equilíbrio fiscal. Seguem as medidas adotadas:

- *Editou o Decreto nº 6.595 de 29 de janeiro de 2.016, o qual traçou ações que reduziram o consumo;*

- *Reduziu o número de funcionários públicos de 4.584 no ano de 2014 para 4.232 em 2018;*
- *Redução do número de cargos de livre nomeação em 32%, passando de 56 em 2014 para 38 em 2018;*
- *Melhorou sua arrecadação tributária e buscou outras fontes de receitas, o que refletiu na elevação das receitas tributárias;*
- *Parcelou o repasse inflacionário para os funcionários, diminuindo o reflexo nas despesas com pessoal;*
- *Promulgou a Lei Complementar Municipal nº 243 de 15 de dezembro de 2016, que reinstalou no Município a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, que beneficiou os próximos exercícios.*

Como resultado de tais ações houve melhora ao longo do tempo da arrecadação de receitas de impostos, taxas e contribuições, conforme abaixo:

**Evolução da Receita de impostos, taxas e contribuição por ano
(2014-2018)**



Como se vê, as medidas e os resultados acima demonstram que os esforços ao alcance do administrador público municipal foram devidamente adotados com a fim precípua de incremento da arrecadação municipal, de redução de despesas, sem comprometer, entretanto, o atendimento público.

Todavia, mister salientar que os recursos decorrentes de outras esferas - estadual e federal, tanto de transferências correntes e de capital, que constituem grande percentual da receita global municipal, que não tiveram recuperação até 2017, inquestionavelmente, impactou a execução financeira, cujo fator está além da alçada do administrador municipal.

Registre-se que o resultado financeiro, resultado da execução de 2017 visou redução de despesas, mas prezou pela manutenção do atendimento e, ainda, pela melhoria da qualidade dos serviços públicos, sempre em busca de atendimento aos objetivos básicos do Estado fixados pela Constituição Federal.

Ademais, todas as despesas realizadas pelo Município não podem ser caracterizadas como prejuízo para o erário, já que as estas se revertem em serviços públicos em prol da comunidade.

Noutro aspecto, **quanto às receitas**, o Município vem buscando viabilizar maiores receitas de capital para poder aumentar seus investimentos, sem prejuízo das ações básicas.

De tal sorte, *data maxima venia*, espera e acredita que deva ser considerado todo o, exaustivamente, exposto, restando demonstrado que este Município encontra-se na busca incessante do equilíbrio das contas públicas, sem comprometer, entretanto, a boa prestação de serviços à população, requerendo, desde já, seja exarado Parecer Favorável às contas do exercício de 2.017 do Município de Santa Bárbara d'Oeste, quanto a tal aspecto.

Quanto ao déficit financeiro apurado, importante se faz salientar a nova interpretação adotada por essa Egrégia corte de contas acerca do déficit orçamentário.

Conforme Relatório das Contas de 2018, houve o reconhecimento e indicação da redução do déficit orçamentário para 2017, retificado para R\$ 48.867.331,05 (quarenta e oito milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, trezentos e um reais e cinco centavos), reduzindo o anteriormente indicado em R\$ 59.919.401,401,08.

Pois bem, 1/12 da RCL (R\$ 460.259.585,59) alcançaria o valor de R\$ 38.354.965,46. Ou seja, o déficit financeiro acumulado representa valor pouco superior a um mês de RCL, não devendo assim, ser considerado alto, notadamente em face das recentes decisões deste Tribunal, conforme a seguir relatamos.

Em sessão do Tribunal Pleno dessa Corte, ocorrida no dia 05/12/2018, 2 (duas) foram as decisões favoráveis à aprovação das contas de Municípios que detinham deficits financeiros superiores a 30 (trinta) dias da RCL.

Nos autos do **TC – 2216/026/15** que trata do exame relativo as Contas Municipais do Município de Nova Odessa – exercício 2015 - o Pleno desse Tribunal relevou deficit financeiro superior a **34 (trinta e quatro) dias** da RCL daquele Município.

Já nos autos do **TC – 2383/026/15** que trata do exame relativo as Contas Municipais do Município de Marília, o deficit financeiro apurado foi superior a **52 (cinquenta e dois) dias** da RCL daquele Município, sendo que a maioria do Pleno desse Tribunal votou favorável à aprovação das Contas.

Mais recente ainda, foi a discussão do Plenário nos autos do TC 19707.989.1-0 que analisa o Pedido de Reexame das Contas de 2017 da Prefeitura de Capivari, em que o Ilustre Decano desta Corte de Contas expõe seu entendimento de que a análise doo déficit financeiro e orçamentário deve ser ponderado, levando em consideração o núcleo imutável das contas, devendo a análise desta Corte de Contas mais flexível.

Nessa linha, requer-se seja aplicado para o exame das contas municipais em análise a jurisprudência **recente** dessa Egrégia Corte de Contas Bandeirante acerca do tema, até mesmo em virtude da aplicação da **Teoria da Aplicação da decisão mais benéfica ao Gestor Público**.

Realmente é fato que o Município de Marília enfrentou problemas financeiros em razão da crise que assolou o país, e ainda assola, a exemplo de tantos outros municípios.

Com relação ao Encargos em que pese a Douta Fiscalização ter relatado que houve atrasos nos encargos sociais, nos meses de maio a novembro e também sobre a parcela do 13º salário (parte patronal), restando uma deficiência a recolher no montante de R\$ 13.071.674,35, informamos que o Município protocolizou pedido de parcelamento ordinário em 27/03/2018, parcelamento este que vem sendo pago regularmente, juntando, inclusive (anexo 11.1), a respectiva Certidão de Regularidade Previdenciária - CRP.

O fato acima aliado à situação anômala e grave na qual a municipalidade enfrentou reais dificuldades em razão da crise econômica que, novamente, não é ficção ou desculpa para não honrar compromissos, mas fato público e notório que atingiu todo um país e elevou a situação dos Entes Municipais à periclitante, eis que últimos na linha sucessória do recebimento de repasses, comprova cabalmente que foram legítimas as razões pelas quais a Prefeitura de Santa Barbara foi obrigada a escolher entre os pagamentos a realizar.

De bom tom, repisarmos que houve o atendimento integral de todos os pontos considerados capitais para a aprovação destas contas por esse Egrégio Tribunal, consoante assim todas áreas convergiram o entendimento, de modo que o ponto mais importante ainda não esclarecido, que é o recolhimento dos encargos, se encontra devida e minuciosamente explicado a comprovar que não houve qualquer violação à legislação, mas sim a adoção da única providência cabível pela municipalidade diante do cenário enfrentado.

Portanto, eis que demonstrada vontade, boa-fé e a devida atitude adotada visando realmente regularizar a situação, demonstrando comprometimento e integral ciência da importância do assunto de valor capital, não só para fins de aprovação de contas.

Por oportuno, vale lembrar a situação anômala e grave na qual a municipalidade enfrentou reais dificuldades em razão da crise econômica que não foi ficção ou desculpa para não honrar compromissos, mas fato público e notório que atingiu todo um país e elevou a situação dos Entes Municipais à periclitante, por si só comprova cabalmente que foram legítimas as razões pelas quais se buscou regularizar a pendência relativa ao atraso dos pagamentos dos encargos, efetuando o devido parcelamento, merecendo o beneplácito desta Corte de Contas.

Portanto, Excelência, *com o máximo respeito a esse Colendo Tribunal*, suas áreas técnicas e o Douto *Parquet de Contas*, a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste, neste ato representada por seu prefeito e responsável pelas contas municipais do exercício em análise, roga pela compreensão e atuação com base nos **princípios da razoabilidade e proporcionalidade** por Vsas. Excelências, diante de todas as questões e aspectos de extrema relevância ora apresentados, a fim de que seja **provido** o presente pedido de reexame.

Portanto, *data maxima vênia*, roga-se pela reanálise da postura anteriormente adotada, posto todo quanto acima aludido e considerando que devidamente demonstrado o fato de que não houve irregularidade.

IV- CONCLUSÃO

Isto posto, não prevalecendo qualquer fato ou ato que possa merecer entendimento contrário por parte desse Conspícuo Tribunal, o posicionamento acerca da matéria deve ser revisto, por não subsistirem irregularidades que possam comprometer a emissão de parecer favorável à aprovação das Contas Municipais apresentadas.

Consoante restou evidenciado ao longo deste Pedido de Reexame e por tudo mais que dos autos constam, a decisão anteriormente prolatada merece ser demudada, para o fim de ser emitido Parecer Favorável à

aprovação das contas do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste, através do **conhecimento** e **provimento** deste.

Requer, ainda, seja ofertada a devida oportunidade de juntar demais alegações ou documentação que se fizerem necessárias, se assim essa Colenda Corte entender, ao final da instrução e antes da inclusão na pauta para julgamento.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

Rosely de J. Lemos

OAB/SP nº 124.850

José Américo Lombardi

OAB/SP nº 107.319